

Recurso Extraordinário Cível nº 0814097-60.2024.8.19.0087

Recorrente: SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

Recorrida: KETELLEN NASCIMENTO AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, fls. 87/89, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, em face de acórdãos da Nona Câmara de Direito Privado, fls. 19 e fls. 87, assim ementados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). NEGATIVA DE MATRÍCULA POR ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SOLUÇÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, ajuizada por candidata pré-selecionada para bolsa integral do PROUNI em curso de Direito, contra instituição de ensino superior privada. 2. A autora alega ter apresentado tempestivamente toda a documentação exigida pelo edital do PROUNI, inclusive comprovantes de renda, extratos bancários, CNIS e declaração de conclusão do ensino médio, sendo,

contudo, reprovada sob o fundamento de insuficiência de comprovação de rendimento. 3. Sentença julgou procedentes em parte os pedidos para determinar a matrícula da autora com bolsa integral do PROUNI, ou, subsidiariamente, o custeio integral das mensalidades pela ré, condenando-a ainda ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa de matrícula por suposta insuficiência de comprovação de renda encontra respaldo nos parâmetros legais do PROUNI; e (ii) saber se a conduta da instituição de ensino configura falha na prestação do serviço e gera direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A relação jurídica entre aluno e instituição de ensino credenciada ao PROUNI caracteriza relação de consumo, submetida ao CDC. 6. A instituição de ensino é parte legítima para figurar no polo passivo, sendo responsável pela análise e efetivação da matrícula dos bolsistas do PROUNI. 7. A autora comprovou o cumprimento dos requisitos legais e apresentou toda a documentação exigida, inclusive comprovantes de renda e demais documentos pertinentes. 8. A instituição de ensino não apresentou justificativa plausível, critérios objetivos ou oportunizou prazo para ajuste documental, limitando-se a alegações genéricas. 9. Configurada a falha na prestação do serviço, diante da negativa arbitrária e desarrazoada de concessão da bolsa integral e da matrícula, em violação ao direito à educação. 10. A conduta da ré frustrou a legítima expectativa da

consumidora, gerando transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável. 11. Valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 8.000,00, considerado razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. 12. Majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A negativa de matrícula em curso superior com bolsa integral do PROUNI, fundada em alegação genérica de insuficiência de comprovação de renda, sem motivação concreta e sem oportunizar ajuste documental, configura falha na prestação do serviço. 2. A instituição de ensino responde objetivamente pelos danos morais decorrentes da frustração da legítima expectativa do consumidor, sendo devida a indenização." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 3º, III, 205; Lei nº 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 14; Lei nº 11.096/2005, art. 1º; CPC, arts. 373, II, 85, § 11; CC, arts. 405, 406, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Súm. 362, STJ; Súm. 343, TJRJ; TJRJ, 0026784-42.2015.8.19.0209, Des. Werson Franco Pereira Rêgo, 18/07/2018; TJRJ, 0004521-47.2019.8.19.0024, Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, 27/02/2024; TJRJ, 0005860-29.2012.8.19.0075, Des. Alcides da Fonseca Neto, 01/10/2014; TJRJ, 0814035-88.2023.8.19.0205, Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 25/07/2024."

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). INDEFERIMENTO DE BOLSA INTEGRAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. *Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação interposto por instituição de ensino superior, mantendo sentença que determinou a matrícula da autora no curso de Direito com bolsa integral do PROUNI, ou, subsidiariamente, o pagamento integral das mensalidades, além de condenação por danos morais.* 2. *A parte embargante sustenta a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão, alegando ausência de apreciação de pontos relevantes e busca a rediscussão da matéria.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. *A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC, a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.* III. RAZÕES DE DECIDIR 4. *Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando ao reexame do mérito da decisão.* 5. *O acórdão embargado apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigatória a análise de todos os argumentos apresentados pelas partes.* 6. Não

se configura omissão quando a decisão enfrenta os pontos essenciais ao julgamento, ainda que contrarie o interesse da parte. 7. A contradição apta a ensejar embargos de declaração é a interna ao julgado, entre fundamentos e dispositivo, o que não se verifica no caso. 8. Não há obscuridade, pois a decisão apresenta clareza e precisão suficientes para o entendimento das questões resolvidas. 9. A pretensão da parte embargante visa à rediscussão da matéria já apreciada, o que não se admite na via dos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. Não se configuram omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão aprecia fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, 373, 489, 406, 405, 85; CC, art. 14; Lei nº 8.078/1990; Lei nº 11.096/2005."

Em suas razões de recurso extraordinário, a recorrente sustenta violação aos artigos 109, I, 5º, II, V e X, e 207 da Constituição Federal, ao argumento de que compete à Justiça Federal o julgamento da demanda, por envolver o Programa Universidade para Todos – PROUNI, organizado e fiscalizado pelo Ministério da Educação. Alega, ainda, que a imposição da concessão de bolsa integral à recorrida, sem a comprovação dos requisitos socioeconômicos exigidos pela Lei nº 11.096/2005, viola os princípios da legalidade e da autonomia universitária, bem como que a negativa da matrícula por pendência documental configura exercício regular de direito, não ensejando condenação por danos morais.

Contrarrazões fls. 106/111.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, ajuizada por candidata pré-selecionada para bolsa integral do PROUNI em curso de Direito, contra instituição de ensino superior privada, alegando ter apresentado tempestivamente toda a documentação exigida pelo edital do PROUNI, inclusive comprovantes de renda, extratos bancários, CNIS e declaração de conclusão do ensino médio, sendo, contudo, reprovada sob o fundamento de insuficiência de comprovação de rendimento. Foi proferida sentença de procedência de procedência parcial para determinar a matrícula da autora com bolsa integral do PROUNI, ou, subsidiariamente, o custeio integral das mensalidades pela ré, condenando-a ainda ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

O recurso não será admitido.

A recorrente pretende a revisão do julgado com o reexame e nova valoração do contexto fático-probatório presente nos autos, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

Impositiva, no caso concreto, a aplicação do enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: *“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*. Nesse sentido:

“ARE 1227623/RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 05/09/2019

Publicação: 10/09/2019

*PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG
09/09/2019 PUBLIC 10/09/2019*

Partes

RECTE.(S): PRISCILA DOS SANTOS CORREA

*PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FE-
DERAL*

*RECTE.(S): COMPANHIA NILZA CORDEIRO
HERDY DE EDUCACAO E CULTURA*

ADV.(A/S): GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO

RECDO.(A/S): OS MESMOS

RECDO.(A/S): UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

*Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto
por PRISCILA DOS SANTOS CORREA em face de acór-
dão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região,
assim ementado (fl. 1, Doc. 14):*

“PROCESSO CIVIL - PROUNI - RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RECEBER DOCUMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO OU FATO LESIVO ATRIBUÍDO À UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSOS DAS PARTES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Presentes os pressupostos recursais, conheço dos recursos interpostos.

2. A pretensão gira em torno da condenação das rés a receberem documentação para análise e comprovação de requisitos de fruição de bolsa estudantil oriunda do Programa Universidade Para Todos - ProUni.

3. O Juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal, o que acarretou na incompetência absoluta da Justiça Federal.

4. A UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROF. JOSE DE SOUZA HERDY e a AUTORA interpuseram recursos, às fls. 132/149 e 150/154, respectivamente.

4.1. A UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROF. JOSE DE SOUZA HERDY requer a manutenção da União no feito, uma vez que o PROUNI é um programa de educação, instituído pela UNIÃO e regulamentado pelo MEC. No mais, entende que não pode ser compelida a receber os documentos da demandante para análise, pois as vagas disponíveis já haviam sido preenchidas, ressaltando que a requerente ocupava a 46ª posição na lista de espera e somente 4

bolsas foram ofertadas. Aponta, assim, impossibilidade jurídica do pedido.

4.2. Em sua peça recursal, pugna a demandante pela reforma da sentença, a fim de que se reconheça a legitimidade passiva da União Federal na demanda bem como sejam os autos remetidos ao Juízo de Origem para que dê prosseguimento a fase instrutória.

5. O PROUNI é um programa instituído pela Lei 11.096/2005 que tem por escopo conceder bolsas de estudo integrais e parciais de 50% em instituições privadas de educação superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros sem diploma de nível superior que possuam baixa renda e que comprovem cumprir os requisitos legais. A sua criação para estudantes com baixa renda justifica-se como meio assecuratório da igualdade substancial, quando da oportunidade de especialização e qualificação entre esses estudantes e aqueles que possuem melhor condição financeira (CF, art. 206, I). O elo principal da implementação do programa é reduzir as desigualdades existentes, com a intenção de dar acesso igualitário, na medida do possível, a todos.

A autora se inscreveu na lista de espera do PROUNI para concorrer a uma possível vaga no curso de enfermagem, cujas vagas remanescentes advêm do não preenchimento durante a primeira e a segunda chamada regular do processo seletivo, conforme o art. 22 da Portaria Normativa nº 1 de 02/01/2015.

As vagas da lista de espera estão condicionadas a requisitos legais e regulamentares que devem ser atentados pelo candidato e observados pela instituição de ensino. Como regra geral, o candidato pode manifestar interesse em participar da lista, e de acordo com o cronograma deverá comparecer a IES na qual se candidatou, nos dias estipulados pelo programa (PROUNI), para entrega de documentação, nos moldes do art. 24, caput, e § 1º da Portaria Normativa nº 1 de 02/01/2015. |

No caso em tela, após a liberação da lista de espera pelo MEC, consoante fl. 36, constatou-se que a autora encontrava-se na posição 46; todavia, foram disponibilizadas 4 vagas para o curso de enfermagem. |

Ao comparecer na sede da Universidade ré a fim de entregar a documentação, a autora fora informada que as vagas haviam sido preenchidas pelos candidatos com posição anterior a dela, ou seja, posições: 1, 2, 6 e 7 e que, por isso, não haveria mais a necessidade de apresentação da documentação. |

A pretensão é obrigar a Universidade a receber e examinar a documentação. |

A questão discutida nos autos, portanto, refere-se a ato praticado por preposto da instituição de ensino que não recebeu a documentação apresentada pela autora. A pretensão autoral, igualmente, também se restringe à modificação daquele comportamento. Portanto, não há razões para a União Federal integrar o polo passivo haja vista que sequer tem legitimidade para atender à pretensão da autora, obrigação a cargo da universidade! |

Logo, reconhecida a ilegitimidade passiva da União - questão abordada nos dois recursos interpostos - forçoso reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa. |

6. Ante o exposto, CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. |

7. Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Concedida a gratuidade, fica a parte isenta das custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996) e suspensos os honorários advocatícios (art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15 - CPC; art. 55, 2ª parte, da Lei 9.099/95; art. 54, parágrafo único, in fine, da Lei 9.099/95, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001). |

8. Transitado em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com a devida baixa. É como voto.” |

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, XXXV e LIV; e 109, I, da CF/1988 (Doc. 19), sustentando, em suma, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. |

O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Extraordinário ao fundamento de que a análise do apelo demandaria a incursão em legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, caso existisse, seria meramente reflexa (Doc. 30). |

No Agravo, a parte agravante sustenta que não é necessária a análise de matéria infraconstitucional e que houve ofensa constitucional direta (Doc. 35).|

É o relatório. Decido. |

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. |

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às

partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

No tocante a alegação de afronta à ampla defesa e ao direito de ação, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, com base na legislação ordinária pertinente e nas circunstâncias fáticas dos autos, manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União e da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a demanda.

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo. Nesse sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Processual Civil. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Legitimidade ad causam. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A Jurisprudência da Corte é de que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União em determinada demanda. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal ou a análise de legislação infraconstitucional. 3. Agravamento regimental não provido.” (RE 811.365 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 674.529 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 16/5/2012)

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por PRISCILA DOS SANTOS CORREA.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11), salvo eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2019.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente